



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
E COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

PARECER N. 060 /2022.

AO PROJETO DE LEI Nº 425/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 425/2022, oriundo da Mensagem nº 66/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito de Fortaleza, José Sarto Nogueira Moreira, que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO E FORMALIZAÇÃO DOS EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA”**

O projeto de Lei em análise encontra-se nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Inicialmente calha ressaltar os arts. 134 e 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza que tratam da iniciativa dos projetos de Lei Ordinária e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art. 134. **Os Projetos de Lei Ordinária** e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

[...]

Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I–título designativo da espécie legislativa;

II–ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;

III–parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;

IV–parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
E COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

V-justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

A matéria em apreço dispõe sobre a instituição do Programa de Fortalecimento e Formalização dos Empreendedores Individuais no Município de Fortaleza.

Inicialmente, vale ressaltar que a Constituição Federal traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Referida proposição encontra-se em consonância com o texto da Lei Orgânica do Município conforme *caput* do Art. 68:

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Ceará, esta Lei Orgânica e a legislação em vigor, **promover o bem geral do povo fortalezense, a gestão democrática e o desenvolvimento sustentável da cidade** e defender a união, a integridade e a autonomia do Município. **(negrito e grifos nosso)**

Portanto, sob o ângulo material, o projeto encontra fundamento nos artigos acima entre eles o *caput* do Art. 68 da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a matéria em apreciação dispensa maiores esclarecimentos, pois trata de ação de extrema importância para a execução de políticas públicas voltadas ao fomento e formalização de negócios individuais na cidade de Fortaleza, respeitando as normas Legais atinentes a matéria.

Este é o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
E COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

VOTO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 23 DE novembro DE 2022.**

Relator

(Assinatura)

Presidente

(Assinatura)
